Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2861/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12170/2016
PROTOCOLO	: 1709916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 14/2016
CONTRATADO	: MA MARCAL DE SOUZA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2016
VALOR	: R$ 72.115,20 (SETENTA E DOIS MIL, CENTO E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e MA Marcal de Souza - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino da zona rural do município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2016 foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD n. 3029/2017, constante no processo TC/MS n. 10702/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, seus dois termos aditivos e da execução financeira (f. 239/249), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 250/251), pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do contrato e seus 1º e 2º Termos Aditivos, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos legais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e dos termos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreram dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 14/2016) e seus 1º e 2º Termos Aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 66.346,72
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 66.346,72
NOTAS FISCAIS	R$ 66.346,72

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas, em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e MA Marcal de Souza - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, pelo não encami-

nhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc